



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

A C Ó R D ã O

1ª Turma

ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA PENAL. Numa análise sistemática da Lei nº 9.615/98, é certo que a cláusula penal prevista no seu artigo 28 é dirigida ao atleta profissional em favor da agremiação esportiva. Recurso do segundo réu não conhecido. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os recursos ordinários em que são partes **CÍCERO RICARDO DE SOUZA** e **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, recorrentes, e **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, **CÍCERO RICARDO DE SOUZA** e **CARLOS ROBERTO DINAMITE DE OLIVEIRA**, recorridos.

Inconformados o reclamante e o segundo réu recorrem ordinariamente da respeitável sentença da MM. 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra da eminente Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto, que julgou procedente em parte o pedido (fls. 237/241).

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 242/246 e pela segunda reclamada às fls. 247/248, rejeitados à fl. 249.

Pretende o autor-recorrente a nulidade ou reforma da sentença no que diz respeito à ilegitimidade do primeiro réu, salientando que faz jus ao recebimento da cláusula penal, da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS e da multa do artigo 477 da CLT (fls. 253/267).

Por seu turno, a segunda reclamada-recorrente sustenta ser indevido o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 271/274).

Preparo às fls. 275/276.

Contrarrazões às fls. 282/293 (Vasco) e às fls. 295/301



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

(reclamante), sem preliminares.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar a hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA POR INTEMPESTIVO

A notificação postal enviada às partes para ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo VASCO DA GAMA foi expedida em 13.01.2010 (quarta-feira - fl. 250).

Assim, de acordo com a Súmula nº 16 do C. TST, presume-se que foi recebida em 15.01.2010 (sexta-feira). O prazo recursal teve início em 18.01.2010 (segunda-feira), encerrando-se em 25.01.2010 (segunda-feira-feira da semana seguinte).

Conforme se verifica à fl. 281, o recurso do VASCO DA GAMA foi interposto em 28.01.2010, portanto, intempestivamente.

O VASCO alegou, mas não comprovou que recebeu a notificação no dia 19.01.2010.

Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 16 do Colendo TST, é ônus de prova do destinatário o recebimento da notificação após o prazo de quarenta e oito horas. Vejamos a redação da Súmula:

"NOTIFICAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário".



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Friso que o momento próprio para elidir a presunção de recebimento da notificação postal em 48 (quarenta e oito) horas é quando da interposição do recurso ordinário, ocasião em que é verificada sua admissibilidade, exatamente como feito pelo autor (fls. 268/269).

Portanto, não conheço do recurso do VASCO por intempestivo.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE
CONHECIMENTO

Conheço do recurso recurso ordinário do reclamante por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, exceto quanto à multa do artigo 477 da CLT, vez que deferida pela sentença.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

Pretende o recorrente a nulidade do Julgado no que considerou ilegítimo o primeiro réu, salientando que a r. sentença condenou solidariamente todos os sócios do Clube; que, no entanto, considerou o 1º réu como sendo ilegítimo, o que gera contrassenso, na medida em que para ser Presidente obviamente tem que ser sócio; que o Julgado mostrou-se contraditório.

Sem razão.

A r. sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC em relação ao primeiro réu, ante a sua ilegitimidade para figurar na lide. Declarou ainda o juízo “a quo” que tal decisão não o isentaria de responsabilidade, assim como os demais sócios, em caso de inadimplemento do empregador, VASCO DA GAMA (segundo réu).

Não houve contradição no Julgado.

O autor postulou a responsabilidade solidária do Vasco, dos sócios e do atual Presidente do Clube - Roberto Dynamite, este último sem direito ao benefício de ordem, nos termos do artigo 990 do Código Civil.

Ora, o Julgador apenas observou os limites do pedido, nos termos



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

dos artigos 282 e 460 do CPC.

Portanto, o PRESIDENTE Roberto Dinamite foi considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Considerando que o primeiro réu é sócio do clube, nessa qualidade - e não por ser Presidente -, em sede de eventual execução, poderá responder como devedor derivado.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PRIMEIRO RÉU -CARLOS ROBERTO DINAMITE DE OLIVEIRA

A r. sentença julgou o processo extinto sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, sob o fundamento de que, embora os dirigentes de clubes respondam solidariamente pelos atos de gestão e mando praticados por seu mandatário, o primeiro réu não teve participação na contratação e dissolução da relação jurídica celebrada com o autor, tampouco praticou atos de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como não aplicou crédito ou bens sociais do clube em proveito próprio ou de terceiros. Portanto, considerou que o primeiro réu não é parte legítima para figurar na lide. Ressaltou que tal fato não o isenta de responsabilidade como sócio, tanto quanto os demais, em caso de inadimplemento do VASCO.

Salienta o recorrente que aos sócios da sociedade comum é assegurado o benefício de ordem, nos termos do artigo 1024 do Código Civil, à exceção daquele sócio que tenha contratado em nome da sociedade; que quem contratou o autor **foi o antecessor do primeiro réu**; que no ínterim entre o descumprimento contratual que motivou esta demanda e a sua propositura, o primeiro réu sucedeu o antigo presidente em suas funções, atraindo para si todas as responsabilidades do antecessor, quando optou em não quitar as verbas rescisórias. Invoca o disposto nos artigos 986, 988 990 do Código Civil e § 11º do artigo 27 da Lei nº 9.615/98, aduzindo que a sentença deve ser condenatória e não extintiva sem resolução do mérito em face do primeiro réu, mesmo que sua responsabilidade se



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

iguale a dos demais sócios.

Sem razão.

O autor postulou a condenação solidária do Vasco, de todos os associados e a condenação solidária e ilimitada do primeiro réu - Roberto Dinamite - Presidente do Clube. Salientou que o primeiro réu não poderia se valer do benefício da ordem, consoante o disposto no artigo 990 do Código Civil.

De fato o § 11 do artigo 27 da Lei nº 9.615/98, que trata das normas gerais dos desportos, assim dispõe:

“Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º **não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

E o Estatuto indica que o Club de Regatas Vasco da Gama é uma sociedade civil sem fins lucrativos (fl. 148). Portanto, sujeita à regra do artigo 990 do Código Civil, “in verbis”:

“Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.”

De acordo com o artigo acima transcrito **somente o sócio que contrata em nome da sociedade fica excluído do benefício de ordem**, exceção inaplicável ao primeiro réu.

O autor foi contratado pelo Vasco no período de **02.02.2006 a 10.12.2006**, enquanto o primeiro réu - Roberto Dinamite - tomou posse com



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

Presidente do Clube em **01.07.2008** (fl. 122).

Assim, como bem fundamentado pelo Juízo de origem, o primeiro réu não era mandatário do Clube à época em que perdurou o vínculo com o autor, tampouco agiu com abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Portanto, não seria o caso de ilegitimidade passiva “ad causam”, vez a ação não foi ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial, mas sim de improcedência do pedido.

No entanto, ante a impossibilidade de “reformatio in pejus”, mantenho a sentença de origem no particular.

CLÁUSULA PENAL E CLÁUSULA EXTRA

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, embora tenha havido descumprimento contratual por parte do empregador, que deixou de pagar a integralidade do salário correspondente ao mês de novembro e saldo de salário do mês de dezembro, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, a cláusula invocada pelo autor não se aplica ao empregador; que o artigo 28 da Lei nº 9.615/98 se dirige ao atleta na hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual de sua iniciativa, enquanto o artigo 31 do mesmo diploma legal, se dirige à entidade de prática desportiva empregadora; que não há que se falar em bilateralidade, vez que o diploma legal estabeleceu duas indenizações distintas. Julgou ainda improcedente o pedido sucessivo referente à cláusula extra, sob o fundamento de que o pactuado não se restringiu à aplicação da cláusula penal estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.615/98; que a cláusula apenas atribuiu valor específico para o caso de rescisão antecipada do contrato por iniciativa do empregado, o que não é o caso, pois o contrato foi cumprido até o seu termo final.

Salienta o recorrente que o artigo 28 da Lei nº 9.615/98 estabelece três hipóteses da cláusula penal: descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral; que o pedido não diz respeito à rescisão antecipada, mas sim ao descumprimento do contrato, vez que o Clube deixou de pagar o salário de



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

novembro, saldo de salário do mês de dezembro, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 proporcionais e FGTS. Acrescenta que embora o autor tenha trabalhado por todo o período acordado, o contrato foi descumprido pelo segundo réu; que a penalidade visa garantir às partes o cumprimento do acordado; que a cláusula penal é bilateral e válida para ambas as partes, em respeito ao Princípio da Isonomia e da Proporcionalidade; que o artigo 28 da Lei nº 9.615/98, violado pela sentença, se coaduna com o princípio da força vinculante do contrato; que através do artigo 421 do Código Civil o Princípio da Função Social do Contrato se tornou norma. Invoca o disposto no “caput” e inciso LIV do artigo 5º, inciso VII e X do artigo 7º e artigo 170 da Constituição da República e artigo 884 do Código Civil. Pretende o recebimento da cláusula penal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sem razão.

Eis a cláusula contratual extra invocada pelo autor (fl. 57):

“MULTA PENAL: fica de comum acordo ajustado que a multa penal **devida pelo atleta** prevista nos arts. 28 e 29 da Lei 9.981/00 e seus respectivos parágrafos com nova redação dada pela Lei 10.672/03 será de até **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de rescisão antecipada por iniciativa do mesmo**. Caso a rescisão seja por culpa do clube a multa será estabelecida no art. 479 da CLT. Em caso de transferência do referido atleta para outra associação o mesmo terá direito a 30% (trinta por cento) dos direito econômicos.”

O autor foi contratado por prazo determinado no período de 03.02.2006 a 10.12.2006. A reclamada deixou de pagar o salário do mês de novembro e saldo de salário do mês de dezembro, 13º salário e férias acrescidas de



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

1/3 proporcionais e FGTS.

Eis o que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.981/00:

“Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§1º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§2º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; ou ainda (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta Lei. (Redação dada



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

pela Lei nº 10.672, de 2003)

§3º. O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de cem vezes o montante da remuneração anual pactuada. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§4º. Far-se-á redução automática do valor da cláusula penal prevista no caput deste artigo, aplicando-se, para cada ano integralizado do vigente contrato de trabalho desportivo, os seguintes percentuais progressivos e não-cumulativos: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - dez por cento após o primeiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - vinte por cento após o segundo ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - quarenta por cento após o terceiro ano; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - oitenta por cento após o quarto ano. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§5º. Quando se tratar de transferência internacional, a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

§6º. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§7º. É vedada a outorga de poderes mediante instrumento procuratório público ou particular relacionados a vínculo desportivo e uso de imagem



**PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

de atletas profissionais em prazo superior a um ano. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)”

Como bem fundamentado pelo Juízo de origem, a interpretação sistemática da Lei nº 9.981/00 leva à conclusão que a cláusula penal prevista no seu artigo 28 é dirigida ao atleta profissional em favor da agremiação esportiva.

Ora, a cláusula penal encontra-se no artigo 28, que trata tão somente da atividade do atleta profissional, consoante o seu “caput”.

A redução automática do valor da cláusula penal por cada ano laborado - parágrafo quarto - confirma tal conclusão, vez que a cada ano o investimento da entidade desportiva com o atleta irá se amortizando.

Por sua vez, o § 5º do mesmo artigo 28 trata da transferência internacional, quando não haverá limite para cláusula penal, o que deixa evidente que somente se aplica ao atleta.

Percebo que - diante das circunstâncias específicas da contratação dos atletas profissionais - a norma visou proteger a entidade esportiva, conferindo-lhe uma compensação pelos gastos com o atleta e com a contratação daquele que irá substituí-lo.

Entendimento contrário acarretaria o desestímulo com os investimentos indispensáveis ao desenvolvimento das práticas desportivas.

Portanto, a cláusula penal se aplica apenas ao atleta profissional e está em perfeita consonância com o Princípio da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil e artigo 170 da Constituição da República).

Neste sentido as seguintes ementas:

**“RECURSO DE REVISTA. ATLETA
PROFISSIONAL. RESCISÃO INDIRETA.
CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28
DA LEI Nº 9.615/1998. Conforme precedentes da
SBDI-1 desta Corte Superior, a cláusula penal**



**PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998, para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, é dirigida apenas ao atleta profissional. No caso de rescisão indireta do contrato de trabalho, por mora salarial, aplica-se o art. 31, § 3º, do referido diploma legal, cabendo a multa rescisória pela aplicação do art. 479 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 140000-27.2008.5.04.0004 - Publicação: DEJT - 14/05/2010 - 3ª Turma -Ministro Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - pesquisado no sítio em 01.06.2010).

“EMBARGOS. ENTIDADE DESPORTIVA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. LEI PELÉ. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional conter cláusula penal, aplicável quando houver descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato, sem, contudo, deixar claro que ela é direcionada somente ao atleta. A jurisprudência da c. SDI firma-se no sentido de que: **O caput do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é**



**PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. (ED-RR - 55200-82.2002.5.01.0029 Data de Julgamento: 20/10/2008, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Embargos conhecidos e desprovidos, com ressalva do Relator.” (E-ED-RR - 135900-31.2007.5.08.0011 - Publicação: DEJT - 14/05/2010 - Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - pesquisado em o sítio em 01.06.2010)

“RECURSO DE REVISTA. ATLETA. LEI PELÉ. CLÁUSULA PENAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Esta Corte vem se pronunciando no mesmo sentido da decisão proferida pelo Tribunal Regional, qual seja de **não há por que se cogitar de imposição da obrigação prevista na cláusula penal do artigo 28 da Lei Pelé ao empregador**, uma vez que o objetivo da norma foi resguardar a entidade desportiva, evitando ruptura



**PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO**

contratual promovida unilateralmente pelo atleta que já havia sido formado e treinado à custa do investimento do Clube. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 66000-35.2006.5.10.0012 -Publicação: DEJT - 05/03/2010 - Ministro Relator Emmanoel Pereira- 5ª Turma - pesquisado no sítio em 01.06.2010).

Portanto, não há que se falar em bilateralidade, vez que - diante das peculiaridades que cercam a contratação do atleta profissional - a cláusula penal prevista no artigo 28 da lei nº Lei nº 9.981/00 se dirige apenas ao atleta profissional.

Por outro lado, o artigo 31 da Lei nº 9.981/00, este sim dirigido à entidade esportiva, assim dispõe:

“Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.”

Portanto, no caso de inadimplemento das parcelas contratuais e rescisórias, aplicável a legislação trabalhista, sendo devido ao atleta profissional, o recebimento da multa do artigo 477 da CLT, exatamente como deferido pelo julgado. Observados, portanto, os incisos VII e X do artigo 7º da Constituição da República.

No mais, não vislumbro nulidade na cláusula extra contratual acordada entre as partes, vez que, como bem fundamentado pelo Juízo de origem,



PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

as partes acordaram o valor da cláusula penal em caso de rescisão antecipada do contrato por parte do empregado, exatamente como autorizado pelo artigo 28 da Lei nº 9615/98, o que não se confunde com a multa do artigo 479 da CLT, aplicável ao empregador. Ademais, o contrato sequer foi rescindido antecipadamente.

Por todo o exposto, não vislumbro violação ao “caput” e ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, tampouco ao artigo 884 do Código Civil.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS

O Julgador de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não há amparo legal para o pagamento da parcela no caso de contrato por prazo determinado.

Aduz o recorrente que se tratando de contrato por prazo determinado, se o autor requeresse a rescisão do contrato, ficaria sem poder trabalhar até o final do ano, tendo em vista que as normas administrativas esportivas; que o autor não poderia se inscrever para disputar competição por outro clube. Pois já estava disputando Campeonato pelo clube-recorrido. Pretende o recebimento da indenização compensatória de 40%.

Sem razão.

Nos termos artigo 30 da Lei nº 9.615/1998:

“O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.”

Assim, as partes firmaram contrato de trabalho de jogador com período de vigência de 03.02.2006 a 10.12.2006, tendo sido extinto no seu termo (fl. 56).

Portanto, a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Marcos Palacio
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o andar - Gab.11
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0153800-32.2008.5.01.0061 - RTOOrd
RECURSO ORDINÁRIO

indevida ao autor - atleta profissional, tendo em vista a natureza do contrato de trabalho.

Embora tal parcela tenha por base os depósitos do FGTS, sua natureza jurídica não se confunde com o mesmo, vez que, conforme disposto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, trata-se de uma indenização compensatória pela despedida arbitrária, o que não ocorreu.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do recurso do segundo reclamado, conheço parcialmente do recurso do reclamante, e nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso do segundo reclamado, conhecer parcialmente do recurso do reclamante, e negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou Dr. Diogo Soares (OAB 155436).

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR MARCOS PALACIO

Relator

msc/ver.